# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273170 - SP (2026/0197110-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | PETERSON PEREIRA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | RENATO BEZERRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE E COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA FUNDAMENTAR A NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DO ANPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS INDICADOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação penal pela prática do delito do art. 288 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, que consistem em: (i) saber se é devido propor acordo de não persecução penal na fase recursal, diante da retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal, e se a negativa ministerial foi válida; (ii) saber se a exasperação da pena-base acima do mínimo legal observou fundamentação concreta idônea à luz do art. 59 do Código Penal; e (iii) saber se é possível manter o regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, quando a pena-base é fixada acima do mínimo, nos termos do art. 33 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O art. 28-A do Código de Processo Penal é retroativo e a avaliação de cabimento do ANPP compete ao Ministério Público. No caso, houve negativa expressa e fundamentada, nas contrarrazões ao recurso especial, lastreada em elementos concretos (sofisticação e organização da quadrilha, atuação em diversas cidades, uso de arma de fogo e elevado prejuízo patrimonial), inexistindo violação ao art. 28-A.

4. A exasperação da pena-base foi motivada por dados que extrapolam os elementos do tipo penal: culpabilidade acentuada, circunstâncias do crime

**Documento eletrônico VDA59720609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ca85072-d344-4dc3-8d7f-cc06064d5243**

reveladoras de estrutura organizada e sofisticada, *modus operandi* com amplo potencial lesivo, e consequências expressivas em número de vítimas e valores subtraídos. Ausência de ofensa ao art. 59 do Código Penal.

5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação idônea, o regime inicial semiaberto é justificável, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, conforme art. 33 e § 3º do Código Penal.

6. Não demonstrada ilegalidade ou contrariedade à legislação federal nas decisões anteriores, subsiste a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ca85072-d344-4dc3-8d7f-cc06064d5243**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273170 - SP (2026/0197110-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | PETERSON PEREIRA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | RENATO BEZERRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE E COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA FUNDAMENTAR A NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DO ANPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS INDICADOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em ação penal pela prática do delito do art. 288 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, que consistem em: (i) saber se é devido propor acordo de não persecução penal na fase recursal, diante da retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal, e se a negativa ministerial foi válida; (ii) saber se a exasperação da pena-base acima do mínimo legal observou fundamentação concreta idônea à luz do art. 59 do Código Penal; e (iii) saber se é possível manter o regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, quando a pena-base é fixada acima do mínimo, nos termos do art. 33 do Código Penal.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

3. O art. 28-A do Código de Processo Penal é retroativo e a avaliação de cabimento do ANPP compete ao Ministério Público. No caso, houve negativa expressa e fundamentada, nas contrarrazões ao recurso especial, lastreada em elementos concretos (sofisticação e organização da quadrilha, atuação em diversas cidades, uso de arma de fogo e elevado prejuízo patrimonial), inexistindo violação ao art. 28-A.

4. A exasperação da pena-base foi motivada por dados que extrapolam os elementos do tipo penal: culpabilidade acentuada, circunstâncias do crime reveladoras de estrutura organizada e sofisticada, *modus operandi* com amplo potencial lesivo, e consequências expressivas em número de vítimas e valores subtraídos. Ausência de ofensa ao art. 59 do Código Penal.

5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação idônea, o regime inicial semiaberto é justificável, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, conforme art. 33 e § 3º do Código Penal.

6. Não demonstrada ilegalidade ou contrariedade à legislação federal nas decisões anteriores, subsiste a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PETERSON PEREIRA DA SILVA e RENATO BEZERRA RODRIGUES contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que PETERSON foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, como incurso no art. 288 do Código Penal, e RENATO, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do ilícito previsto no art. 288, c/c o art. 29, § 1º, ambos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso de RENATO mas proveu parcialmente o de PETERSON *"para conceder a gratuidade de justiça e afastar a condenação à reparação de dados* [...]; *de ofício, afastar as condenações pelas penas de multa a todos os réus* [...]" (e-STJ fl. 7.220). Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 7.285/7.288):

> *PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA OU BANDO (NOMENCLATURA AO TEMPO DOS FATOS). ARTIGO 288 DO CP. OPERAÇÃO PRESTADOR. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA. PENA DE MULTA. AFASTADA DE OFÍCIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. REPARAÇÃO DOS DANOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NO JUÍZO CÍVEL. - Sobejamente demonstradas materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo penal. Restou comprovado que os acusados, no período compreendido entre 2007 (período em que a REDECARD demonstrou que já*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*teriam ocorrido operações fraudulentas) até 14.12.2010 (data de deflagração da Operação Prestador, com cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão oriundos do juízo de origem), cooperaram organizadamente para o contínuo cometimento dos crimes patrimoniais em diversos locais do território nacional. - Materialidade e autoria advieram de farta investigação baseada precipuamente em interceptação telefônica e que culminou no cumprimento de diversos mandados de prisão e de busca e apreensão. Os diálogos em interceptação telefônica trazidos, reforçados pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, mostram-se aptos a demonstrar a perpetração reiterada de delitos por parte dos acusados, diante da clara estabilidade e divisão de tarefas instituídas por todos os membros da quadrilha (art. 288 do CP, redação anterior à Lei n.º 12.850/2013). - O vasto conjunto probatório constante dos autos revela a presença de todos os elementos necessários à tipificação do delito então chamado de quadrilha ou bando (conforme aplicação da lei vigente ao tempo dos fatos), uma vez que devidamente comprovada a associação de mais de três pessoas com o objetivo de perpetrar crimes. Vislumbra-se dos autos a permanência e a estabilidade necessárias ao reconhecimento de uma quadrilha (a distingui-la da mera coautoria), uma vez que havia a agremiação de diversas pessoas, cada qual exercendo atividade específica e todas empenhadas no cometimento de crimes (e não apenas de uma dada e certa infração), com mecanismo próprio para a efetivação das fraudes. - Dosimetria da pena. Pena-base. Acertadamente fundamentada a elevação das penas-base dos acusados (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) pelo r. juízo a quo. Com relação ao da majoração procedida em relação aos quantum vetores aplicados pela r. sentença, conquanto sobejem os patamares superiores aos usuais (de 1/6 - um sexto) sobre o mínimo cominado, mostram-se necessários à prevenção e à reprovação dos crimes. Precedentes. - A culpabilidade vem exacerbada na medida em que, embora as instituições bancárias (Caixa Econômica Federal e outras) sejam prejudicadas com as atividades praticadas pela quadrilha, não apenas estas. A clonagem de cartões e adulteração dos terminais de pagamento (máquinas de cartões) causam enormes e conhecidos prejuízos (materiais e morais) aos titulares das contas e estabelecimentos comerciais que, por diversas vezes, suportam os prejuízos ou passam por dissabores para alcançarem ressarcimento. - As circunstâncias dos crimes também são especialmente elevadas. A fundamentação da condenação, por si só, já tem o condão de demonstrar o acentuado grau de organização e sofisticação da quadrilha, verificados pela enorme quantidade de material apreendido. Foram arrecadados no cumprimento dos mandados de busca e apreensão objetos de valores elevados e outros de difícil acesso (como discos rígidos, computadores, mídias digitais, pendrives, cartões de memória, impressoras de cartões e terminais de pagamento), e que foram utilizados de forma elaborada na prática de inúmeros delitos, a saber: terminais de pagamentos adulterados com dispositivos instalados para captação e armazenamento de dados de cartões bancários; arquivos contendo informações pessoais a possibilitar a gravação em tarjas magnéticas; cartões clonados e programas de impressão em cartões plásticos. Rememore-se que os crimes foram cometidos no período compreendido entre 2007 a 14.12.2010 (data de deflagração da Operação Prestador), e em diversas cidades do território nacional (Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luiz/MA, São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP). - De outro turno, também agigantadas as consequências do crime, demonstradas pelo expressivo valor da fraude cometido pela quadrilha (R$ 612.740,52 à época dos fatos em subtração por meio de cartão de crédito) e 1337 contas da Caixa Econômica Federal atingidas no valor aproximado de R$ 2.400.000,00 à época dos fatos, a teor do Relatório da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. - O acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, nascido em 05.08.1991 era, à*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*época dos fatos (ocorridos de 2007 a dezembro de 2010), menor de 21 (vinte e um) anos de idade, de forma que deve ser reconhecida a ele a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal. - Ausentes agravantes e demais atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição das penas. Sem demais recursos das partes em face da dosimetria da pena, e não sendo verificadas quaisquer ilegalidades. - A despeito das condenações pelo r. juízo de origem, DE OFÍCIO, ficam afastadas as penas de multa, porquanto não previstas no preceito secundário do delito do artigo 288 do Código Penal. Ficam mantidas as substituições das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos para todos os réus, na forma como determinada na r. sentença, a saber: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e §§ do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, § 1° do CP). - Regime inicial de cumprimento de pena. As circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; e antecedentes criminais no caso de RENATO BEZERRA RODRIGUES) foram agravadas em patamares superiores aos usuais adotados pela Turma Julgadora, dada a elevada gravidade das condutas praticadas, conforme fundamentação na primeira fase dosimétrica. Apesar dos montantes das penas privativas de liberdade terem resultado em períodos inferiores a 04 (quatro) anos, para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena, bem ainda nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, fica mantido o regime inicial SEMIABERTO, em caso de conversão das penas substitutivas a todos os acusados em pena privativa de liberdade. - Reparação dos danos. A exigência de indenização do dano causado pelo crime não constitui inovação da Lei nº 11.719/2008, o que poderia respaldar o posicionamento acima referido. Trata-se, na verdade, de efeito da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, segundo o qual "são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime", efeito este automático da sentença penal condenatória, cuja eficácia prescinde, inclusive, de pronunciamento judicial expresso do magistrado nesse sentido. Ressalte-se, também, a desnecessidade de haver pedido expresso do Órgão Acusatório para a fixação do valor mínimo da reparação do dano causado pelo crime. Conforme já dito acima, a disposição prevista no art. 91, I, do Código Penal, constitui efeito automático da sentença condenatória. Ademais, não há que se falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois o valor a ser imposto é extraído da exordial acusatória, bem como da instrução processual, cabendo destacar que, diante da existência de norma expressa no Código Penal, o réu não pode alegar desconhecimento de que, em caso de condenação, restará assentada a certeza da obrigação de indenização pelo dano do crime. Desse modo, a fixação do valor mínimo a título de reparação na sentença condenatória, ainda que não haja pedido expresso da acusação, não implica em desrespeito às garantias do devido processo legal. Por seu turno, a atual redação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme consignado pela Lei nº 11.719/2008, apenas visa operacionalizar a regra de direito penal no âmbito processual. Além disso, tratando-se de norma de cunho processual, tem aplicação imediata aos processos em tramitação, a teor do disposto no art. 2º do Código de Processo Penal. No contexto apresentado, reconhece-se a possibilidade de fixação de obrigação de ressarcimento indenizatório, contudo, em que pese as condutas dos acusados tenham provocado manifesto locupletamento indevido em detrimento da Caixa Econômica Federal e de terceiros, não se mostra passível de . Por essa razão, mensuração nesta seara o grau exato do prejuízo causado a fixação de valor mínimo para a reparação de danos no*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*presente caso constitui questão de maior indagação a ser dirimida no juízo cível competente para a . realização da necessária liquidação - Penas definitivas dos acusados HELITON GOMES SOARES, PETERSON PEREIRA DA SILVA, AGNALDO GALACINI NOVO e EVERSON MOURA SILVA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão; de MARCELO EVARISTO GOMES em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; do acusado LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e do acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Mantido o início de cumprimento de pena em regime SEMIABERTO a todos os acusados. Mantidas as substituições das penas privativas , na forma fundamentada na r. sentença. de liberdade por restritivas de direitos - DADO PROVIMENTO à Apelação de LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA; NEGADO PROVIMENTO às Apelações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de MARCELO EVARISTO GOMES, AGNALDO GALACINI NOVO, EVERSON MOURA SILVA, HELITON GOMES SOARES e RENATO BEZERRA RODRIGUES; DADO PARCIAL PROVIMENTO à Apelação de PETERSON PEREIRA DA SILVA, apenas para conceder a gratuidade de justiça e afastar a condenação à reparação de danos nesta seara remetendo-a para o juízo cível, estendendo-se, neste ponto, na forma do artigo 580 do CPP, a presente determinação aos demais corréus; DE OFÍCIO, afastadas as condenações pelas penas de multa a todos os réus.*

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 7.310/7.320).

No recurso especial, a defesa afirmou que os recorrentes teriam direito ao acordo de não persecução penal em razão do preenchimento dos requisitos legais.

Apontou violação ao art. 59 do Código Penal ao argumento de que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal sem indicação de fundamentos concretos que justificassem.

Por fim, aduziu a possibilidade de abrandamento do regime inicial.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 7.420/7.426).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O recurso especial mereceu conhecimento e foi desprovido (e-STJ fls. 7.497/7.509).

**Daí o presente agravo regimental**, no qual a defesa afirma que "*a decisão recorrida limitou-se a registrar a existência de manifestação ministerial desfavorável, sem examinar as razões apresentadas efetivamente demonstram a ausência dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 7.516).

Reitera que a pena-base teria sido exasperada sem indicação de elementos concretos.

Por fim, argumenta que "*a manutenção do regime semiaberto decorreu exclusivamente da preservação da exasperação da pena-base. Todavia, demonstrada a*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*inexistência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, desaparece o principal suporte utilizado para justificar regime mais gravoso*" (e-STJ fl. 7.519).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou "*que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma*" (e-STJ fl. 7.520).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso não merece provimento.

No concernente à alegação de que seria devido propor o acordo de não persecução penal aos recorrentes, destaco que a Corte de origem consignou que não seria possível a proposição do ANPP em razão de o feito já se encontrar sentenciado (e-STJ fl. 7.318).

Não se desconhece que "*o Superior Tribunal de Justiça, em observância ao HC n. 185.913/DF, reiterou o entendimento acerca da retroatividade do ANPP e da competência do Ministério Público para avaliar seu cabimento (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.897.488/PR e AgRg no AREsp n. 2.105.714/PR), consolidando o Tema Repetitivo n. 1.098*" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.347.763/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Contudo, no presente caso, o Ministério Público, em âmbito de contrarrazões ao recurso especial, consignou que (e-STJ fls. 7.353/7.354):

> *MÉRITO DO RECURSO*
>
> *1. ANPP.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal determinou a retroatividade do art. 28-A do CPP. A denúncia é de 2011 e a sentença (final do volume 4, digitalizado) é abril/ 2016 e, naturalmente, não trataram do ANPP, em vigor em 2020, época em que já estava pendente de julgamento a apelação. Para evitar a submissão da matéria, já decidida pelo STF, ao exame do Superior Tribunal de Justiça, examina-se agora a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal.*
>
> *Como registra o parecer desta Procuradoria Regional da República de maio/ 2019 a matéria é razoavelmente complexa e foi adequadamente resumida na sentença, com os seguintes pontos principais: (a)* ***a quadrilha agia em várias cidades, tendo praticado vários crimes em Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luís/MA, São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP****; (b)* ***a quadrilha era armada****, apreendidas várias armas de fogo e interceptadas conversas entre seus integrantes negociando esse material; (c)* ***os crimes envolviam um grande número de pessoas, cujas atividades eram intercambiáveis;*** *(d) somente em relação à empresa pública federal* ***Caixa Econômica Federal houve subtração de R$ 2.400.000,00****. Daí se conclui com facilidade (e é natural desse crime) que a quadrilha está associada a outros crimes, que não podem ser*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*desconsiderados para se chegar ao preenchimento do requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 anos. Mais que isto, ainda que os recorrentes tivessem participação mais efetiva e condenação um um outro crime cuja pena somada não ultrapassasse o limite,* ***o grau de sofisticação da quadrilha não recomenda que se aplique redução de pena para aquém do mínimo legal (o art. 28-A permite tal redução), por ser evidentemente insuficiente para reprovação e prevenção (art. 28-A "caput"), tanto mais que o fato de se tratar de quadrilha armada afasta a recomendação****. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal autoriza (e é o que se faz aqui) a negativa de ANPP na fase recursal se a medida constante da sentença e acórdão são mais adequados que o acordo:*

> *Enunciado nº 98. É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020.*

***Assim, apesar de cabível a pretensão de exame da matéria, fica aqui a expressa negativa****.*

Conforme se vê, houve expressa negativa por parte do Ministério Público a respeito da proposição do acordo de não persecução penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. PRECLUSÃO PARA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado tentado (art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal) e, por desclassificação, também por receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal), em concurso material.*
>
> *2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal em razão de recusa imotivada do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal após a desclassificação para receptação, afirmando que o paciente preenche os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e que a negativa teria se baseado em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal.*
>
> *3. Manifestação ministerial e decisão recorrida. O acórdão estadual registrou que, instado a se manifestar após a desclassificação, o Ministério Público recusou o ANPP com fundamento nas circunstâncias concretas do delito, notadamente a invasão de condomínio residencial em período noturno,*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*reveladora de ousadia e acentuada periculosidade, entendendo que a medida não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à jurisprudência da Corte, concluiu pela inexistência de ilegalidade na recusa fundamentada e não conheceu do habeas corpus, o que motivou o agravo regimental.*

*II. Questão em discussão*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, lastreada nas circunstâncias em que o delito foi praticado (invasão de condomínio residencial, em período noturno, com alegada ousadia e acentuada periculosidade), configura fundamentação genérica, baseada em gravidade abstrata e elementos inerentes ao tipo penal, apta a ensejar constrangimento ilegal e a intervenção judicial para determinar nova análise ou a remessa ao órgão superior do Ministério Público; e (ii) saber se houve preclusão quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, em razão de a defesa não ter requerido tal providência na audiência de instrução e julgamento em que houve a recusa do ANPP.*

*III. Razões de decidir*

*[...]*

***7. O controle judicial da negativa do ANPP limita-se à verificação da legalidade da decisão ministerial, especialmente quanto à observância dos requisitos legais e à existência de fundamentação idônea e concreta, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção realizado pelo Ministério Público.***

***8. Inexistindo ilegalidade na recusa do ANPP, porquanto devidamente motivada com base em dados do caso concreto, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus, nem se legitima a intervenção judicial para determinar nova análise do órgão acusador.***

*[...]*

*IV. Dispositivo e tese*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 1.058.081/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, verifica-se que a negativa de proposição do acordo de não persecução penal foi fundamentada em elementos concretos, quais sejam, o grau de sofisticação da quadrilha, a atuação do grupo criminoso em várias cidades, com uso de arma de fogo. Mencionou-se, ainda, que, com relação à Caixa Econômica Federal, a subtração foi de R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Assim, ausente qualquer violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal.

No tocante à pena-base, constou do acórdão de apelação que (e-STJ fls. 7.250/7.270):

*DA DOSIMETRIA DA PENA NO CASO CONCRETO*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*O r. juízo a quo efetuou a dosimetria das penas dos corréus nos seguintes termos (ID. 150537639 p. 128/198):*

> *[...]*
>
> *f) Em relação ao acusado PETERSON FERREIRA DA SILVA*
>
> *No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fis. 456, 474/476, 504/507 e 513/515).*
>
> ***Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha.***
>
> *Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica". Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos.*
>
> ***Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos.***
>
> *Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como 'clonagem' de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos.*
>
> *As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão.*
>
> *Ressalto, ainda; que a conduta consistente na 'clonagem' de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias.*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal.*

***Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis 'trilhas' para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fis. 10 do Apenso 4).***

*Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.*

*[...]*

*g) Em relação ao acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES*

*No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que desfavoráveis ao acusado em comento, que possui maus antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fis. 457, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput e §3° c. c. artigos 14, II e 71, todos do Código Penal).*

***Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha.***

*Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos.*

*Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos.*

*Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como 'clonagem' de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos.*

*As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*(em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão.*

*Ressalto, ainda, que a conduta consistente na 'clonagem' de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias.*

*Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal.*

*Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis 'trilhas' para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fis. 10 do Apenso 4).*

*Por todo o exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.*

*[...]*

*A Defesa de RENATO BEZERRA RODRIGUES requer a redução da pena-base; regime inicial ABERTO para início de cumprimento de pena.*

*A Defesa PETERSON PEREIRA DA SILVA requer redução da pena-base ao mínimo legal; regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso; seja afastada a condenação à reparação dos danos; gratuidade de justiça.*

*[...]*

*No caso dos autos, a **culpabilidade** vem exacerbada na medida em que, conquanto as instituições bancárias (Caixa Econômica Federal e outras) sejam prejudicadas com as atividades praticadas pela quadrilha, não apenas estas. A clonagem de cartões e adulteração dos terminais de pagamento (máquinas de cartões) causam enormes e conhecidos prejuízos (materiais e morais) aos titulares das contas e estabelecimentos comerciais que, por diversas vezes, suportam os prejuízos ou passam por dissabores para alcançarem ressarcimento.*

*As **circunstâncias dos crimes** também são especialmente elevadas e merecem maior sopesamento. A fundamentação da condenação, por si só, já tem o condão de demonstrar o e o acentuado grau de organização e modus operandi sofisticação da quadrilha, verificados pela enorme quantidade de material apreendido. Foram arrecadados no cumprimento dos mandados de busca e apreensão objetos de valores elevados e outros de difícil acesso (como discos rígidos, computadores, mídias digitais, pendrives, cartões de memória, impressoras de cartões e terminais de pagamento), e que foram utilizados de forma elaborada na prática de inúmeros delitos, a saber: terminais de pagamentos adulterados com dispositivos instalados para captação e armazenamento de dados de cartões bancários; arquivos*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*contendo informações pessoais a possibilitar a gravação em tarjas magnéticas; cartões clonados e programas de impressão em cartões plásticos). Rememore-se que os crimes foram cometidos no período compreendido entre 2007 a 14.12.2010 (data de deflagração da Operação Prestador), e em diversas cidades do território nacional (Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luiz/MA, São Bernardo do Campo/SP e São Paulo/SP).*

*De outro turno, também agigantadas as* ***consequências*** *do crime, demonstradas pelo expressivo valor da fraude cometido pela quadrilha (R$ 612.740,52 à época dos fatos em subtração por meio de cartão de crédito) e 1337 contas da Caixa Econômica Federal atingidas no valor aproximado de R$ 2.400.000,00 à época dos fatos, a teor do Relatório da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos.*

*Isto exposto, afiguram-se justas e proporcionais as fixações das penas-base, conforme fundamentação na r. sentença.*

Conforme se observa, foram apontados elementos concretos relacionados ao caso em análise para fundamentar a exasperação da pena-base em razão da consideração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Dessa maneira, diverso do apontado pela defesa, o Tribunal de origem fundamentou a manutenção da reprimenda inicial em patamar superior ao mínimo com elementos concretos que ultrapassam os inerentes ao próprio tipo penal, não havendo qualquer violação à legislação federal a ser reconhecida.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos crimes de peculato e associação criminosa, em razão de esquema fraudulento envolvendo recebimento de gratificações, empréstimos consignados fraudulentos e desvio de recursos públicos.*

*2. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por pretender apenas a revaloração das premissas fáticas já delineadas no acórdão; (ii) atipicidade da conduta quanto ao peculato, ao argumento de que o recebimento de gratificações previstas em lei não configuraria crime, invocando precedente desta Corte; (iii) não incidência da Súmula n. 83/STJ em matéria de dosimetria, por suposta valoração das circunstâncias judiciais com base em elementos genéricos do tipo penal; e (iv) desproporcionalidade na fixação da pena-base em patamar superior ao dobro do mínimo legal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, é possível, em recurso especial, revisar a conclusão condenatória por peculato, com base na tese de que o*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*recebimento de gratificações legais tornaria a conduta atípica, afastando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se a pena-base fixada em patamar superior ao dobro do mínimo legal, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências dos crimes de peculato e associação criminosa, mostra-se desproporcional ou desfundamentada, autorizando a revisão da dosimetria e afastando a Súmula n. 83/STJ.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A condenação por peculato e associação criminosa foi firmada pelas instâncias ordinárias com base em robusto conjunto probatório, incluindo quebra de sigilo bancário e análise documental, que evidenciaram sofisticado esquema fraudulento de manipulação de gratificações legais e de empréstimos consignados para desvio de recursos públicos.*

*5. A pretensão de absolvição por atipicidade da conduta, sob o argumento de que se trataria apenas de recebimento de gratificações previstas em lei, demandaria o reexame da valoração das provas realizadas pelas instâncias ordinárias, e não mera revaloração de premissas fáticas já assentadas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.*

*6. O precedente invocado pela defesa, no qual se discutia o pagamento de salário a funcionários "fantasmas", não se ajusta ao caso concreto, que envolve esquema mais complexo, com alteração de folhas de pagamento, manipulação de margens consignáveis e atuação organizada voltada ao desvio de verbas públicas.*

*7. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada das instâncias ordinárias, cabendo a esta Corte apenas o controle de legalidade, com intervenção restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.*

*8. A pena-base pelo crime de peculato foi majorada com fundamento concreto na culpabilidade, reputada mais intensa em razão da adesão voluntária e reiterada do réu ao esquema ilícito e do benefício direto auferido com parte das gratificações, bem como nas circunstâncias do crime, que se prolongou por vários anos e exigiu manipulação sofisticada de folhas de pagamento e margens consignáveis, elementos que extrapolam o tipo penal básico.*

***9. Quanto à associação criminosa, a exasperação da pena-base foi motivada pela culpabilidade elevada, ante a insistência nas práticas delitivas por longo período, pelas circunstâncias anormais, reveladoras de alto grau de organização e especialidade técnica no esquema de alteração de margens consignáveis, e pelas consequências gravosas, consubstanciadas em expressiva lesão ao erário.***

*10. Não há direito subjetivo do réu à adoção de fração fixa de aumento para cada circunstância judicial, e as frações usualmente aplicadas (como 1/6 ou 1/8) não impedem majoração superior, quando amparada em fundamentação idônea e suficiente, como no caso concreto.*

*11. Inexistindo desproporcionalidade evidente na pena-base, que reflete a gravidade concreta dos fatos, e não tendo o agravante apresentado argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.*

*Tese de julgamento:*

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

*1. A alegação de atipicidade da conduta fundada em suposto caráter lícito de gratificações legais, não pode, em recurso especial, servir de fundamento para rever condenação por peculato, quando tal pretensão exige rediscutir a valoração do conjunto probatório realizada pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 7/STJ.*

***2. A revisão da dosimetria da pena, em sede de recurso especial, somente é possível em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, não configuradas quando a pena-base acima do dobro do mínimo legal, decorre de fundamentação concreta quanto à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.***

*3. Não há direito subjetivo do réu à utilização de fração de aumento pré-fixada para cada circunstância judicial, sendo legítima a adoção de fração superior às comumente utilizadas, desde que a majoração da pena-base esteja adequadamente motivada em elementos concretos dos autos.*

*Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.977.793/SP, Quinta Turma, Rel. Min. (relatoria do voto), DJe 20/12/2024; STJ, AgRg no HC 919.409/RN, Quinta Turma, Rel. Min. (relatoria do voto), DJe 16/09/2024; STJ, AgRg no HC 851.355/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 02/10/2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/03/2023.*

(AgRg no AREsp n. 2.611.801/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Por fim, mantida a pena-base acima do mínimo legal, de rigor a manutenção do regime inicial mais gravoso, qual seja, o semiaberto, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59379404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:01**
**Código de Controle do Documento: 5f0efa35-3c44-41ac-b371-a45d5120a3e2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.273.170 / SP**

Número Registro: 2026/0197110-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023769820124036181 00023778320124036181 00027058120104036181 8 200661810137085
23769820124036181 23778320124036181 27058120104036181

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PETERSON PEREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE | : RENATO BEZERRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO |
| CORRÉU | : ADAGILTON ROCHA DA SILVA |
| CORRÉU | : BRUNO MENDES BATISTA |
| CORRÉU | : JEFFERSON ALVES FERREIRA |
| CORRÉU | : DENIS LUIZ MARTINONI |
| CORRÉU | : ALEX DOS SANTOS RIBEIRO |
| CORRÉU | : DIOGO LUZZI |
| CORRÉU | : CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA |
| CORRÉU | : JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA |
| CORRÉU | : STENIO SILVA VIANA |
| CORRÉU | : WESLLEY ALLAN SPINELLI |
| CORRÉU | : DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS |
| CORRÉU | : ANDERSON SILVA DE SOUZA |
| CORRÉU | : AGNALDO GALACINI NOVO |

**Documento eletrônico VDA59694084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:49**
**Código de Controle do Documento: 98edde5c-9780-4040-a283-a260759ed05c**

CORRÉU : DOUGLAS NOVAIS
CORRÉU : ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU : DANIEL JACOMELI
CORRÉU : ADAILSON JOSE DA SILVA
CORRÉU : THIAGO ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : MARCELO EVARISTO GOMES
CORRÉU : JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA
CORRÉU : JORGE DOS SANTOS
CORRÉU : HELITON GOMES SOARES
CORRÉU : EVERSON MOURA SILVA
CORRÉU : LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA
CORRÉU : ADILSON RAIMUNDO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PETERSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : RENATO BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59694084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:49**
**Código de Controle do Documento: 98edde5c-9780-4040-a283-a260759ed05c**